



PROCESSO N° TST-RR-130-63.2012.5.09.0011

A C Ó R D ã O

7ª Turma

DCAGAB/rf

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISPENSA OBSTATIVA. PERÍODO PRÉ-ESTABILITÁRIO. OFENSA AO ART. 129 DO CÓDIGO CIVIL. Constatada, na decisão regional, possível violação ao artigo 129 do Código Civil, deve ser provido o agravo de instrumento, viabilizando-se o trânsito da revista, nos moldes do art. 896, alínea "c", da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

RECURSO DE REVISTA. DISPENSA OBSTATIVA. PERÍODO PRÉ-ESTABILITÁRIO. OFENSA AO ART. 129 DO CÓDIGO CIVIL. A dispensa de empregada, com mais de vinte anos de empresa, tendo iniciado, inclusive, antes disso, como estagiária da instituição, quando lhe faltava apenas 4 meses para adquirir a estabilidade pré-aposentadoria, mostra-se obstativa, nos termos do art. 129 do Código Civil, tratando-se de atitude contrária à boa-fé objetiva, que deve nortear todas as sortes de contratos, inclusive o trabalhista, e atentatória aos princípios da dignidade da pessoa humana e da função social da empresa. **Recurso de revista conhecido e provido para reconhecer a estabilidade pleiteada e deferir os salários compreendidos entre a data da despedida e o fim do período de estabilidade, nos termos do disposto na Súmula n° 396, I, do TST.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-130-63.2012.5.09.0011**, em que é Recorrente **MARIA CRISTINA STAICHOK** e é Recorrido o **HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO**.



PROCESSO Nº TST-RR-130-63.2012.5.09.0011

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, às fls. 358/360 dos autos digitalizados, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante.

Irresignada, interpõe a parte agravo de instrumento (fls. 362/377), sustentando, em suma, que o apelo merecia regular processamento.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas, respectivamente, às fls. 401/408 e 381/394.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, uma vez que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

2.1. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELO DESPACHO DENEGATÓRIO.

Sustenta a reclamante, em seu agravo de instrumento, que o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista incorreu em usurpação da competência desse Tribunal Superior, já que não se fundamentou em umas das hipóteses do art. 896, §5º da CLT, adentrando ao próprio mérito recursal.

Não prospera.

O juízo de admissibilidade dúplice do recurso de revista é procedimento previsto em lei, que exige que a Corte Regional analise previamente os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto extrínsecos, quanto intrínsecos, nestes estando contidas a aferição de



PROCESSO Nº TST-RR-130-63.2012.5.09.0011

violação de dispositivo legal e constitucional e a divergência jurisprudencial, nos termos do § 1º do art. 896 da CLT.

A decisão proferida pelo Juízo *a quo* não tem o condão de vincular o Juízo *ad quem*, assegurando-se à parte, em caso de denegação do seguimento do recurso, a faculdade de ver reexaminada a admissibilidade por meio do competente agravo de instrumento, via utilizada pela reclamante.

Assim, a arguição de usurpação de competência não deve prosperar, por se tratar de decisão de cognição incompleta, cujo exame da matéria é devolvido integralmente a esta Corte por força da interposição do agravo de instrumento.

Nego provimento.

2.2. DISPENSA OBSTATIVA. PERÍODO PRÉ-ESTABILITÁRIO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista da reclamante, sob os seguintes fundamentos:

Rescisão do Contrato de Trabalho.

Alegação(ões):

- violação da (o) Código Civil, artigo 129.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente requer a reforma da decisão, a fim de se "reconhecer a obstatividade da demissão da Reclamante, e, conseqüentemente, declarar a nulidade da mesma para que seja reconhecido o período de estabilidade no emprego com seus regulares reflexos".

Fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Embora fundamente seu inconformismo, a reclamante, no particular, não apontou a pretensão recursal almejada, atendo-se a postular genericamente a reforma da r. sentença (fls. 234/242). A rigor, portanto, não haveria pedido a se analisar.

Ainda que assim não fosse, não lhe assistiria razão.



PROCESSO N° TST-RR-130-63.2012.5.09.0011

A cláusula sob que se fundamenta a reclamante tem a seguinte redação:

"Cláusula 25ª - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

(...)

g) pré-aposentadoria: Para a Mulher, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria proporcional ou integral pela previdência social, respeitados os critérios estabelecidos pela Legislação vigente, desde que tenha o mínimo de 23 (vinte e três) anos de vinculação empregatícia ininterrupta com o mesmo banco;"

Conforme admitido pela obreira, faltavam quatro meses para ela atingir o requisito temporal estabelecido em referida norma coletiva, não tendo, portanto, implementado a condição lá prevista.

A dispensa de empregado em via de obter estabilidade convencional não se reveste de ilegalidade, salvo se comprovada fraude, o que não é o caso dos autos.

As normas benéficas devem ser interpretadas restritivamente (art. 114, CC), de modo que não se pode conceder ao trabalhador privilégios ainda maiores aos já concedidos pelas disposições convencionais.

De se mencionar que a má-fé não pode ser presumida, mas tem que restar provada nos autos.

Mantenho a r. sentença."

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade do preceito legal invocado, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra do dispositivo tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Ademais, arestos oriundos de Turmas da Corte Superior da Justiça do Trabalho não ensejam o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento. - grifei



PROCESSO Nº TST-RR-130-63.2012.5.09.0011

A reclamante interpôs agravo de instrumento contra essa decisão, alegando que foi dispensada após 23 anos de dedicação exclusiva ao reclamado, às vésperas de “adentrar à estabilidade pré aposentadoria, momento após o qual o Recorrido passaria a ter que honrar com o pagamento de benefícios de complementação de aposentadoria”. Apontou ofensa ao disposto no art. 129 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

O agravo de instrumento merece ser provido.

O contexto fático delineado pelo Tribunal Regional é o de que a reclamante estava a 4 meses de atingir o requisito temporal necessário a gozar da estabilidade pré-aposentadoria, conforme se depreende do trecho do acórdão grifado acima.

A tese acolhida pelo Regional foi a de que “a dispensa de empregado em via de obter estabilidade convencional não se reveste de ilegalidade, salvo se comprovada fraude”. Tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência majoritária sobre o assunto, a qual se tem firmado no sentido de que se presume obstativa a dispensa de empregado em vias de entrar em estabilidade pré-aposentadoria.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR QUE DEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO CONCEDIDA LIMINARMENTE NO PROCESSO ORIGINÁRIO. DISPENSA OBSTATIVA À CONCESSÃO DE ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - Hipótese em que o mandado de segurança impugna ato que deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou, liminarmente, a reintegração da reclamante. 2 - **Dispensa efetuada após longo período de trabalho (mais de 27 anos) e há pouco mais de 6 meses para a implementação da estabilidade convencional pré-aposentadoria.** 3 - **Configuração de abuso do direito potestativo do empregador de dispensar.** Precedente. 4 - Ausência de direito líquido e certo. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO - 10521-10.2014.5.03.0000 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 30/06/2015, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 02/07/2015) – grifei.



PROCESSO Nº TST-RR-130-63.2012.5.09.0011

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISPENSA OBSTATIVA. EMPREGADA EM VIAS DE SE APOSENTAR. PROFESSORA. VÍNCULO VIGENTE DURANTE MAIS DE 20 ANOS NULIDADE DA DISPENSA - REINTEGRAÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. **A dispensa da empregada, que laborou por mais de vinte anos em favor da reclamada, apenas 3 meses e 8 dias antes de adquirir o direito à estabilidade provisória prevista em norma coletiva tem nítido caráter obstativo.** Trata-se de verdadeiro abuso de direito, que afronta visceralmente a boa-fé e à função social, princípios norteadores dos contratos, especialmente do contrato de trabalho. A reclamante serviu à ré durante mais de duas décadas, mas seu trabalho simplesmente deixou de ter valor quando restavam 3 meses e 8 dias para a aquisição do direito à estabilidade pré-aposentadoria, de 24 meses. Agora, com o avançar da idade, a autora fica a mercê do mercado de trabalho que é tão ingrato com trabalhadores nessa condição. A empresa, ao assim agir, violou os preceitos constitucionais (art. 3º e 170, III, da CF) e os princípios da boa-fé e da função social do contrato (art. 421 e 422, do CC). Portanto, não há como negar a violação tanto à função social do contrato e da empresa, bem como à dignidade da pessoa humana, que na altura da vida em que se encontra a reclamante perde, sem qualquer motivo, sua fonte de sustento. Tais valores se sobrepõem ao princípio do reconhecimento das convenções e acordos coletivos, previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, sendo que a aplicação do postulado normativo da proporcionalidade ao caso em análise é imperativa. Pelo exposto, não prospera o Agravo de Instrumento que pretende dar prosseguimento a Recurso de Revista despido dos pressupostos de cabimento insculpidos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 989-54.2013.5.02.0362 , Relator Desembargador Convocado: Cláudio Armando Couce de Menezes, Data de Julgamento: 29/04/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015) – grifei.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. DISPENSA OBSTATIVA. Demonstrado o dissenso jurisprudencial, o recurso de revista merece processamento. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. DISPENSA OBSTATIVA. **O cenário descrito pelo acórdão de que a estabilidade prevista**



PROCESSO N° TST-RR-130-63.2012.5.09.0011

na norma coletiva alcança o empregado que esteja a um ano do jubramento e que o reclamante faltava apenas 1 ano, 6 meses e 26 dias para a obtenção da aposentadoria, efetivamente revelam a adoção de conduta obstativa por parte do empregador, devendo ser reconhecida a estabilidade pretendida.

Considerando que o reclamante foi dispensado em 14/02/2011 e que o TRT registrou que faltavam apenas 1 ano, 6 meses e 26 dias para a obtenção da aposentadoria, já se esgotou o período de estabilidade, sendo devidos apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o fim do período de estabilidade, nos termos da Súmula nº 396, I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 2957-02.2012.5.02.0089 , Relator Desembargador Convocado: Arnaldo Boson Paes, Data de Julgamento: 10/12/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014)

A dispensa de empregada, com mais de vinte anos de empresa, tendo iniciado, inclusive, antes disso, como estagiária da instituição, quando lhe faltava apenas 4 meses para adquirir a estabilidade pré-aposentadoria, mostra-se obstativa, nos termos do art. 129 do Código Civil, tratando-se de atitude contrária à boa-fé objetiva, que deve nortear todas as sortes de contratos, inclusive o trabalhista, e atentatória aos princípios da dignidade da pessoa humana e da função social da empresa.

Assim, com amparo no entendimento esposado acima, que evidencia possível violação ao art. 129 do Código Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 896, alínea "c", da CLT.

Publique-se a certidão de julgamento, para fins de ciência das partes de que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

II. RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

DISPENSA OBSTATIVA. PERÍODO PRÉ-ESTABILITÁRIO.



PROCESSO N° TST-RR-130-63.2012.5.09.0011

1. CONHECIMENTO

Nos termos da fundamentação expendida na decisão do agravo de instrumento, considero que houve afronta ao art. 129 do Código Civil, motivo pelo qual **conheço** do recurso de revista, com base no art. 896, "c", da CLT.

2. MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo revisional, reportando-me, mais uma vez, às razões expendidas quando do julgamento do agravo de instrumento, **dou provimento** ao recurso de revista.

Considerando que a reclamante foi dispensada em 11/04/2012 e que, conforme assentado pelo Regional, faltavam, à época, 4 meses para o início do período estabilitário, este já se esgotou, razão pela qual são devidos apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o fim do período de estabilidade, nos termos do disposto na Súmula n° 396, I, do TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 129 do Código Civil, para reconhecer a estabilidade pleiteada e deferir os salários compreendidos entre a data da despedida e o fim do período de estabilidade, nos termos do disposto na Súmula n° 396, I, do TST.

Brasília, 2 de Setembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS



PROCESSO N° TST-RR-130-63.2012.5.09.0011

Desembargador Convocado Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000FDB8E86B032FFD.